

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2017

Altera o § 4º do art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto.

Autora: Deputada Mariana Carvalho
Relator: Deputado André Amaral

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906/2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, propõe alterar o § 4º, do art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para “determinar que as cláusulas que impliquem multa ou limitação do direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto”.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

Após apresentado o Parecer nº 1, em 07/06/2017, pelo então Relator, Deputado Antônio Jácome, sigo agora na honrosa relatoria da proposta, no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, altera o § 4º, do art. 54, da Lei nº 8.078/1990, para impor a obrigação de que “que as cláusulas que impliquem multa ou limitação do direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto”. A proposta torna mais objetiva a redação atual, que estabelece apenas que sejam redigidas “com destaque” e de modo que permita a “imediata e fácil compreensão”.

Remonto os termos do parecer outrora apresentado pelo Deputado Antônio Jácome, para igualmente reforçar que um dos pilares do microssistema de defesa do consumidor é o reconhecimento da vulnerabilidade desse no mercado de consumo. De fato, essa suscetibilidade fica ainda mais evidenciada quando se trata de contrato de adesão, em que cláusulas são impostas unilateralmente, restando ao consumidor, como parte mais frágil da relação, aceitá-las em bloco ou não adquirir o produto ou serviço.

Por essa razão, a iniciativa é bastante pertinente e privilegia os princípios da transparência e da boa-fé, que devem reger toda relação de consumo. A providência de deslocar cláusulas que restrinjam direitos do consumidor, para a primeira página do contrato, de forma destacada e em fonte ampliada, assegura o cumprimento, pelo fornecedor, do dever de informação, nos exatos termos do art. 6º, III, do CDC.

Como bem apontado pela autora em sua justificativa, são frequentes os casos de abusos, em que determinadas cláusulas restritivas, a exemplo daquelas que impõem regras de fidelização, ficam diluídas no meio do contrato, dificultando a compreensão do consumidor acerca do ônus adicional assumido. Na verdade, a depender da forma como emaranhado o arranjo dessas cláusulas, o contratante pode nem mesmo se aperceber da existência delas.

Tenho por certo que a medida contribuirá para o equilíbrio contratual, de modo a coibir que o fornecedor obtenha vantagem indevida às custas do desconhecimento do consumidor. E, assim, firme no sentido de que a iniciativa proporcionará maior proteção à parte vulnerável no mercado de consumo, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.906, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

2017-12742